



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1642, DE 2020

Altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 13.485, de 2 de outubro de 2017, para determinar a suspensão do pagamento de contribuições previdenciárias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, na vigência do reconhecimento federal do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19 e para permitir posterior parcelamento dessas contribuições.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 13.485, de 2 de outubro de 2017, para determinar a suspensão do pagamento de contribuições previdenciárias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, na vigência do reconhecimento federal do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19 e para permitir posterior parcelamento dessas contribuições.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 102-A:

“**Art. 102-A.** Durante o período em que vigorar o reconhecimento federal do estado de calamidade pública associado à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica suspenso o pagamento das obrigações correntes com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativas às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 1º A quitação dos valores não pagos durante o período descrito no *caput* será parcelada em cento e cinquenta prestações mensais e consecutivas, apuradas pelo Sistema de Amortização Constante e devidamente atualizadas monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, para o período entre o mês anterior à primeira obrigação corrente suspensa e o mês anterior ao pagamento de cada prestação, vencendo-se a primeira prestação no mês imediatamente subsequente ao final do período de reconhecimento federal do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19.

§ 2º As prestações de que trata o § 1º não pagas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na data de vencimento das obrigações correntes serão retidas pela União dos valores das cotas decendiais

dos meses subsequentes do FPE ou do FPM, conforme o caso, acrescidas de multa de um por cento.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 3º**

.....
§ 5º Durante o período em que vigorar o reconhecimento federal do estado de calamidade pública associado à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica suspensa a retenção de valores do FPE ou do FPM com fundamento no inciso I do § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso no enfrentamento da pandemia da Covid-19 requer, na área da saúde, a ampliação urgente de gastos das três esferas de governo, sobretudo na aquisição de testes para coronavírus, de modo a permitir a identificação e a quarentena de casos suspeitos, e no aparelhamento adequado de unidades de terapia intensiva e pronto socorro de hospitais existentes ou provisórios, de sorte a atender todos os pacientes que vierem a manifestar sintomas de insuficiência respiratória grave.

Como os entes subnacionais enfrentam falta de recursos para atender as necessidades corriqueiras de serviços públicos de suas populações devido à grave crise fiscal que atravessam nos últimos anos, é imprescindível que a União, em benefício dos demais entes, temporariamente transfira recursos adicionais e reduza exigências de natureza financeira. Essas medidas abrirão espaço fiscal nos orçamentos distrital, estaduais e municipais para a assunção de novas despesas em saúde, que permitirão que o País supere os gravíssimos desafios atualmente impostos ao sistema de saúde pública.

Nesse diapasão, a princípio, até 31 de dezembro de 2020, que é a data final da vigência do reconhecimento federal do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19 de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o presente projeto de lei objetiva suspender o pagamento, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das contribuições

previdenciárias, patronais e dos servidores públicos, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em especial, essa medida beneficiará 3.469 municípios que, em 2018, contribuíam para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), segundo levantamento da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Considerando que cada um desses entes da Federação gaste com a folha de pagamento do funcionalismo 60% de sua respectiva receita corrente líquida (RCL), tal como permitido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a suspensão temporária do pagamento de contribuições previdenciárias geraria margem fiscal da ordem de 16% da média mensal da RCL.

Para isso, durante o período de suspensão em questão, a União deixará de reter das cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) os valores não pagos das obrigações previdenciárias correntes. Esses valores, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de modo a preservar em termos reais os legítimos créditos do RGPS, deverão ser quitados em 150 prestações mensais e consecutivas, de principal igual.

Caso o ente subnacional não efetue os pagamentos das prestações do novo parcelamento nas mesmas datas de quitação das obrigações previdenciárias correntes, a União, nos meses seguintes, reterá os valores devidos do FPE ou do FPM, com acréscimo de multa de 1%, cujo intuito é desestimular eventuais atrasos nesses pagamentos. Assim, é certo afirmar que a piora do resultado primário da União no curto prazo será recompensada em um segundo momento, seja por meio do recebimento de receitas diferidas, seja por meio da superação da crise da Covid-19, que garantirá a volta à normalidade econômica.

Ante as razões expostas, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 13.485, de 2 de Outubro de 2017 - LEI-13485-2017-10-02 - 13485/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13485>
 - artigo 3º